



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 120, inciso XII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelos arts. 1º, 3º, §§1º e 2º, 8º, *caput* e inciso I, 9º, *caput* e § 1º e art. 23, inciso VI, todos da Lei nº 11.340/06;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput* e art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República e, ainda, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção de Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição da República dispõe sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição da República traz que *"a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."*

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/06 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e ainda estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/06 dispõe que o poder público desenvolverá políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que o § 2º do mesmo diploma legal dispõe que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos das mulheres;

CONSIDERANDO que o art. 31 da Lei nº 8.742/93 dispõe que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

CONSIDERANDO que a Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203 da Constituição da República), e destina-se ao provimento dos mínimos sociais (art. 1º da Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS);

CONSIDERANDO que a Assistência Social tem suas ações estruturadas por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade visando garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão;

CONSIDERANDO que as ações na área da Assistência Social serão geridas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) definido por Lei, integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº. 54, de 01 de abril de 2020, da Secretária Nacional de Assistência Social, que aprovou recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, como elemento fundamental para um padrão de vida adequado;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é corolário do ordenamento jurídico brasileiro estampado no art. 1º, inciso III, da Constitui-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

ção da República, e que a erradicação da pobreza e das desigualdades é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso III, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, a moradia se consubstancia em direito social e institui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais (art. 23);

CONSIDERANDO que é competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, como preconiza o art. 23, inciso IX, da Constituição Brasileira de 1988;

CONSIDERANDO que em 14 de setembro de 2023, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.674/2023 que incluiu a concessão de auxílio-aluguel no rol das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 14.674/2023, ao disciplinar sobre o art. 23, inciso VI, da Lei nº 11.340/06, dispõe que *"as despesas com pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340/2006, poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742/93"*;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Prudentópolis informou que não dispõe de recursos para proporcionar o auxílio-aluguel



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

às vítimas de violência doméstica e familiar, mas que há imperativo de Lei Federal dispondo sobre a necessidade de aplicação dos recursos oriundos do Sistema Único de Assistência Social aos Municípios, o que torna necessária a regulamentação sobre o tema;

CONSIDERANDO que foi publicada a Lei Municipal nº 2582/2023, referente ao Orçamento Geral do Município, para o exercício financeiro de 2024 e que estão reservados à Assistência Social a importância de R\$ 7.703,000,00 (sete milhões, setecentos e três mil reais).

CONSIDERANDO que o auxílio-aluguel é só uma forma emergencial de amparar a mulher vítima de violência doméstica, quando a localidade não possua uma Casa de Abrigo;

CONSIDERANDO que o auxílio-aluguel é um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias/mulheres que se encontram sem moradia, sendo um subsídio concedido por período de tempo determinado, pelo qual a família beneficiada recebe uma quantia equivalente ao custo de um aluguel popular.

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Prefeito de Prudentópolis, ao Secretário de Assistência Social e à Câmara Municipal de Prudentópolis:

(i) definam e ampliem programas e ações habitacionais de caráter contínuo e permanente destinados ao atendimento emergencial de mulheres em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

situação de violência doméstica e familiar, destinando, para tanto, recursos, estrutura e pessoal necessários;

(ii) nos termos do art. 23 da Lei nº 11.340/06 criem e regulamentem, no prazo de 30 (trinta) dias, Lei Municipal estabelecendo critérios, valores e condições de permanência da beneficiária do auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, identificando o órgão da Administração Direta responsável;

(iii) confirmam transparência aos processos de atendimento emergencial, publicizando as formas de atendimento (concessão de benefício financeiro para a locação de imóveis particulares, utilização de imóveis públicos, entre outros), o número de mulheres/famílias atendidas e o período em que recebem o benefício, sem violar o direito à intimidade, privacidade e honra, nem submetê-las a constrangimento público;

Ao Prefeito de Prudentópolis e ao Secretário Municipal de Assistência Social de Prudentópolis

(i) a concessão imediata do benefício de auxílio-aluguel para mulheres e grupos familiares em situação de violência doméstica e familiar, providenciando ainda local seguro e adequado, para que permaneçam com os filhos, enquanto a residência não é localizada;

(ii) a inserção da família nos serviços de proteção disponíveis junto ao CRAS e CREAS do Município de Prudentópolis;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

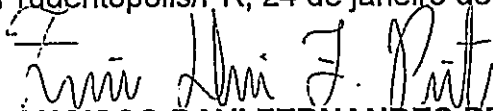
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

Em homenagem ao *accountability municipal*¹, requisita-se aos destinatários, com fulcro no art. 27, parágrafo único e inciso IV da Lei nº 8.625/93, a divulgação adequada e imediata, bem como a resposta por escrito desta Recomendação Administrativa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indicando e comprovando as medidas adotadas em prol de seu cumprimento.

À Secretaria desta Promotoria de Justiça para que afixe a presente Recomendação Administrativa em local visível, para orientação e conhecimento da população prudentopolitana.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos das mulheres.

Prudentópolis/PR, 24 de janeiro de 2024.


FRANCISCO DAVI FERNANDES PEIXOTO

Promotor de Justiça

¹ O *accountability municipal* possibilita a participação e o controle social do cidadão na gestão pública municipal.